



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Processo TC n.º: **03955/11**

Parecer n.º: **01463/12**

Natureza: **Recurso de Reconsideração em autos de Prestação de Contas Anuais de Prefeito**

Entidade: **Município de Santa Inês**

Unidade Administrativa: **Prefeitura Municipal**

Recorrente: **Adjefferson Kleber Vieira Diniz (Alcaide)**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO. SUPERADA A PRELIMINAR, PELA REDUÇÃO DO MONTANTE NÃO LICITADO E DA QUANTIA DE DÉBITO IMPUTADO, COM ALTERAÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO APENAS QUANTO A ESSE ITEM.**

## **P A R E C E R**

### **I – DO RELATÓRIO**

Tratam os presentes de Recurso de Reconsideração, Documento TC n.º 14115/12 – de fls. 1811 a 1816 – assinado fisicamente pelo Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e eletronicamente pelo próprio gestor, insurgindo-se contra o disposto no Acórdão APL – TC - 00312/2012 e no Parecer PPL – TC - 00076/2012, proferidos nos autos originários da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, referente ao exercício financeiro de 2010.

O Acórdão APL TC 00312/2012 discorre conforme abaixo transcrito:

- I. Declarar o Atendimento parcial aos preceitos da LRF;*
- II. Aplicar multa ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE;*

- III. *Imputar débito no valor de R\$ 2.331.948,52, ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, em razão do não recolhimento das obrigações previdenciárias – parte do empregado (R\$ 239.113,50), ausência de comprovação de disponibilidades – saldos a descoberto (R\$ 121.763,06 + R\$ 12.146,37 + R\$ 369.893,45), de diversas despesas não comprovadas (R\$ 939.841,81 + R\$ 27.338,03 + R\$ 166.365,50), de serviços contábeis superfaturados (R\$ 70.350,00), de despesas fictícias (R\$ 8.876,50), de desaparecimento de material permanente (R\$ 7.890,00), de pagamento de despesas extra-orçamentárias sem comprovação – Restos a Pagar (R\$ 230.128,49), de despesas insuficientemente comprovadas (R\$ 68.676,81) e de locação com veículos (R\$ 69.565,00);*
- IV. *Aplicar multa ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 23.319,48, com fulcro no art. 55 da LOTCE;*
- V. *Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2, 3 e 4 nuperes11;*
- VI. *Representar à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias;*
- VII. *Representar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito, notadamente no que se relaciona à verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;*
- VIII. *Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;*
- IX. *Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em déficit orçamentários nem em insuficiência financeira, para honrar compromissos de curto prazo;*
- X. *Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64 e pela LRF, para que reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.*

Por sua vez, o Parecer Prévio PPL TC 00076/2012 tem O seguinte dispositivo:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03955/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Inês, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2010, sob a responsabilidade da Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz.*

Relatório técnico de Análise de Recurso de Reconsideração, fls. 3895 a 3908, concluindo:

#### CONCLUSÃO

*Em razão de todo o exposto, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) entende que o Recurso de Reconsideração lançado nos presentes autos deve ser recebido, haja vista que atende aos requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade do recorrente e à tempestividade do pedido, previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, que lhe seja dado provimento parcial para:*

- a) reduzir o valor da irregularidade relativa a despesas não licitadas para R\$ 854.839,11, que corresponde a 39,52% do valor da despesa licitável;*
- b) reduzir o valor do débito imputado de R\$ 2.331.948,52 para R\$ 2.092.835,02, posto que, à luz dos autos, a situação de não recolhimento do INSS, parte empregado (R\$ 239.113,50), não se traduz em reparação patrimonial ao erário no mesmo montante não recolhido, bem*

como não há indícios de desvios de recursos, os quais, contabilmente, permaneceram nos cofres da Prefeitura.

Ademais, ressalta-se que não foram apresentadas alegações nem documentos, por parte do recorrente, acerca das irregularidades a seguir, as quais foram constatadas pela Auditoria e não relevadas pelo Relator:

1) Relativas à Gestão Fiscal: Falta de comprovação de publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;

2) Relativas à Gestão Geral

#### IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1	<i>Divergências de dados entre o Demonstrativo Financeiro Consolidado e SAGRES.</i>
2	<i>Não contabilização de despesa no valor de R\$ 152.204,81, referente às obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador.</i>
3	<i>Manutenção de saldo elevado em caixa, contrariando o art. 164 da Constituição Federal e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.</i>
4	<i>Saldo financeiro, no valor de R\$ 121.763,06, não comprovado.</i>
6	<i>Saldo financeiro não comprovado no valor de R\$ 12.146,37 da conta nº 11200-X.</i>
5	<i>Receita não registrada no valor de R\$ 559.563,64.</i>
7	<i>Déficit financeiro no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 27.389,54.</i>
8	<i>Não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação de créditos devidos por diversos devedores, como também comprovação insuficiente dos referidos créditos.</i>
9	<i>Omissão de dívida de curto prazo e fundada, nos valores de R\$ 541.046,09 (R\$ 388.841,28 e R\$ 152.204,81) e R\$ 194.420,64, respectivamente.</i>
10	<i>Divergências entre informações na Relação de bens móveis e imóveis e o Balanço Patrimonial.</i>
11	<i>Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais incorretamente elaborados.</i>
12	<i>Crescimento da dívida flutuante em torno de 38,43% em relação ao exercício anterior.</i>
13	<i>Demonstrativo da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborados.</i>
14	<i>Realização de empréstimo bancário irregular para pagamento de salários dos servidores municipais, contrariando a Constituição Federal, ocasionando um prejuízo ao erário de R\$ 227.682,56.</i>
15	<i>Aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em torno de 31,88% da Cota-parte do exercício, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%.</i>
16	<i>Saldo a descoberto do FUNDEB, no valor de R\$ 369.893,45.</i>
17	<i>Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de Saúde em torno de 13,91% da receita de impostos e transferências, não atingindo o mínimo exigido Constitucionalmente.</i>
18	<i>Abandono de equipamentos da Unidade de Saúde, além da desativação de programas que beneficiavam a população.</i>
19	<i>Pagamento de despesas fictícias com combustíveis para veículo fora de circulação no valor de R\$ 8.876,50.</i>
20	<i>Pagamento de despesa extra-orçamentária no valor de R\$ 230.128,49, sem comprovação.</i>
21	<i>Realização de despesas orçamentárias no valor de R\$ 27.338,03, sem comprovação.</i>
22	<i>Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias no valor de R\$ 68.676,81.</i>
23	<i>Embaraço a fiscalização, cabendo multa ao Gestor municipal conforme Lei Complementar nº 18/93.</i>
24	<i>Admissão irregular de servidores públicos do município.</i>

Fonte: Acórdão APL TC 312/12

*Assim, tendo em vista a ausência de qualquer pronunciamento do recorrente ou documentação que possam sanar as eivas supracitadas, conclui-se que essas irregularidades também permanecem.*

Em 30/10/2012, veio o álbum processual ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação, com distribuição em 01/11/2012.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, no tocante à tempestividade do Recurso em apreço, tem-se que, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB):

*Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*

Por sua vez, o art. 30 c/c o art. 22 estabelecem, respectivamente, no atinente à contagem do prazo:

*Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (Redação dada pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*§1º O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante: (Incluído pela LC n.º 91, de 29/10/2010).*

*I- Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;*

II – Intimação nos demais casos.

§2º Em todos os processos, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento e a intimação, observado o disposto no Regimento Interno, por publicação no Diário Oficial Eletrônico, com comunicação ainda, concomitantemente, mediante “e-mail” aos jurisdicionais, seus contadores e advogados credenciados. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§3º Frustrada a citação pela via postal, far-se-á citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§4º Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C desta Lei. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

§5º O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2010).

In casu, a publicação do Acórdão APL – TC – 00312/2012 e do Parecer PPL – TC – 00076/2012 aqui esgrimidos se deu na Edição n.º 544 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 01/06/2012. As regras do art. 30, §§ 2º e 3º da LOTC/PB dispõem que o prazo se inicia no primeiro dia útil seguinte ao que se considera publicado o ato. O prazo final, portanto, foi no dia 18 de junho de 2012.

A interposição do recurso data de 02 de julho de 2012. Intempestivo, por conseguinte, é o presente recurso, malgrado legítimo e bem instrumentado.

Acaso seja ultrapassada esta preliminar, no mérito, houve impugnação de somente parte das irregularidades.

Considerou-se que os documentos submetidos pelo recorrente suprem a ausência de licitação para despesas no valor de R\$ 1.092.645,94, restando R\$ 854.839,11 de despesas não licitadas.

Aponta a Auditoria a seguinte tabela com despesas que permanecem não precedidas de regular procedimento licitatório:

Credores	Objeto	Valor de despesas sem licitação (R\$)
Valdemiro Tavares Lucena*	Combustível	56.943,98
DPN Dist. Nordeste Ltda*	Combustível	2.237,91
Jane Roberto Alves Araruna**	Banda de música	5.305,00
Marcopolo	Ônibus escolar	146.900,00
Imcon Limpeza e Construções Ltda	Campo de futebol	114.195,86
João Deon Dantas	Material de construção	90.545,08
LEIA Comercial e Magazine***	Material didático e expediente	7.849,98
João Deon Dantas	Pneus	47.100,00
Francisco Cavalcante da Silva	Gêneros Alimentícios	38.500,00
Vanderlucio Fábio Vidal da Silva	Locação de pátio	34.225,00
Jucélio Nunes Maia****	Assessoria em empenhos	6.280,81
Jonh Johson Gonçalves Abrantes*****	Assessoria jurídica	1.500,00
Francisco Emerson Alencar	Locação F12000	22.900,00
Erailda Pereira de Lima Dantas	Combustível	19.127,00
Francisco Fagner Ramalho Marinho	Frutas e verduras	18.415,91
TIM	Telefonia	16.395,70
Padrão Hospitalar	Medicamentos	16.310,96

Comercial Estivas Soares	Gêneros Alimentícios	15.875,20
Sebastião Pereira da Silva	Gêneros Alimentícios	15.660,95
Adailton Fernandes Machado	Combustível	15.525,59
José Roberto de Sousa	Locação de van	14.000,00
Telemar Norte Leste	Telefonia	13.986,71
Armazém Lira	Gêneros Alimentícios	13.553,10
Construtora Medeiros Ltda	Conjunto de bombas	10.500,00
Eunice Ramos de Figueredo Silva	Gêneros Alimentícios	10.325,00
José Evangelista Diniz	Meio fio e calçadas	9.200,00
Soares Eletromóveis Ltda	Aquisição de material permanente	9.030,00
Sandra Barbosa Silva	Gêneros Alimentícios	9.021,00
Ozimar Vidal de Arruda	Locação de jeep	9.000,00
Clin. Imagem Ltda	Exame de ultra-sonografia	8.910,00
Antônio Neto Soares	Aquisição de material permanente	7.989,00
Antônio Brasileiro Araújo	Gêneros Alimentícios	7.951,95
Francisca Alves Lopes	Locação de palio	7.500,00
Cirúrgica Comercial Vida	Material médico	7.475,22
Cearense Peças Ltda	Peças	6.401,20
Antônio Soares Galdino Filho	Material de limpeza	6.101,00
Ana Leite Vieira	Locação de uno	6.100,00
Antônio Cirilo de Lacerda	Locação de camioneta	6.000,00
TOTAL		854.839,11

Quanto ao não recolhimento de obrigações previdenciárias devidas por parte do empregado e empregador junto ao Regime Geral de Previdência Social, os valores, respectivamente, são de R\$ 239.113,50 (contribuição pessoa física) e R\$ 152.204,81 (contribuição pessoa jurídica).

Com relação ao primeiro (empregado), há, inclusive, fortes indícios da apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do CP.

O Tribunal de Contas imputou débito quanto ao valor da contribuição pessoa física.

Não creio ser este o entendimento consentâneo com o Direito, porquanto há débito entre o Município e a União, não se falando em restituição ao erário *stricto sensu*.

Poder-se-ia falar em restituição dos valores pagos a título de multa e juros de mora que o Município pagaria à União devido ao atraso na quitação da obrigação.

Deve-se, no caso, afastar o valor de R\$ 239.113,50 a título de imputação ao ora insurreto.

No atinente às despesas não comprovadas de R\$ 939.841,81, correspondentes aos totais debitados em dezembro/2010 em contas bancárias, o gestor ainda não comprovou o destino, pois, para que as referidas despesas sejam consideradas regulares, faz-se necessário comprovar todos os valores lançados a débito nas contas bancárias por ocasião da conciliação, especificamente aquela apurada no mês de dezembro de 2010.

Por fim, no tocante às despesas superfaturadas com serviços contábeis, no valor de R\$ 70.350,00, ao desaparecimento de material permanente, na quantia de R\$ 7.890,00, às despesas não comprovadas com locação com veículos (R\$ 69.565,00) e com gêneros alimentícios (R\$ 166.365,50), não há qualquer novidade nos autos. Por conseguinte,

permanecem como irregulares e ensejadoras de imputação de débito ao responsável, ora recorrente.

### III – DA CONCLUSÃO

Isto posto, pugna este membro do *Parquet* de Contas, *em preliminar*, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 14115/12, interposto pelo Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, na condição de **Prefeito do Município de Santa Inês** no exercício financeiro de 2010, em face do **Acórdão APL TC 00312/2012** e do **Parecer Prévio PPL TC 00076/2012**, emitidos nos autos respectivos da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2010.

*No mérito*, acaso superada a preliminar de não conhecimento por manifesta intempestividade, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, até porque não foram atacadas todas as irregularidades, a fim de se reduzir o *quantum* de despesas tidas como não lícitas de R\$ 1.092.645,94 para R\$ 854.839,11 e de se afastar a imputação de débito constante logo no início do item III do Aresto acima referenciado no montante de R\$ 239.113,50 (contribuição previdenciária pessoa física), mantendo-se intactas as Decisões quanto aos demais aspectos.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2012.

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Procuradora do Ministério Público junto ao TC/PB